



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06447/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Hugo Antônio Lisboa Alves  
Advogadas: Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00094/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CAIÇARA/PB, SR. HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES*, CPF n.º 380.234.664-53, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06447/19**

3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00274/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Caiçara/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, CPF n.º 380.234.664-53, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 18 de março de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06447/19

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, CPF n.º 380.234.664-53, relativas ao exercício financeiro de 2018, segundo ano de mandato, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE CAIÇARA/PB, ano de 2018, fls. 613/714, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) abertura de créditos adicionais sem indicação das fontes de recursos na soma de R\$ 50.000,00; b) ocorrência de déficit financeiro na quantia de R\$ 137.415,24; c) contratações irregulares de contador e assessorias jurídicas; d) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional na importância de R\$ 30.948,60; e) acumulações irregulares de vínculos públicos; e f) descumprimento de norma legal.

Ato contínuo, após intimações do Alcaide e de sua advogada, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, para tomarem conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 715, o Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 855/981, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) apenas as emissões dos Decretos n.ºs 0742 e 0744 ocorreram com falhas do sistema gerador, mas as alterações orçamentárias em termos de adições e anulações se equivalem; b) o déficit financeiro apurado, mesmo que insignificante quando comparado com o volume de recursos movimentados, significou o resultado tão-somente de componentes do patrimônio circulante; c) as contratações diretas dos serviços contábeis e jurídicos seguiram todos os critérios legais e foram efetuadas de acordo com a jurisprudência do TCE/PB; d) diante da própria natureza eventual dos serviços prestados, houve a contabilização no elemento de despesa 36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA; e) o recolhimento de mais de 98% das contribuições previdenciárias estimadas demonstra a boa-fé do gestor em pagar suas obrigações dentro das possibilidades da Comuna; f) instaurou procedimentos administrativos visando esclarecer os indícios de acumulações irregulares de cargos públicos; e g) firmou com a empresa fornecedora de medicamentos termo de compromisso para efetuar a troca de produtos com data de vencimento inferior a um ano.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM IX, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiram relatório, fls. 1.037/1.146, destacando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 404/2017, estimando a receita em R\$ 17.232.775,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 4.458.200,00 e R\$ 50.000,00, nesta ordem;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06447/19**

c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 16.669.987,90; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 16.388.543,58; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.229.768,57; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.117.032,06; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.746.165,40 e o quinhão recebido totalizou R\$ 4.390.255,03; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.560.500,59; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 16.238.561,57.

Em seguida, os técnicos do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 367.496,91, correspondendo a 2,24% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, e ao vice, Sr. Severino de Lima Bezerra, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 389/2016, quais sejam, R\$ 9.800,00 por mês para o primeiro e R\$ 4.900,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.107.737,42, representando 70,79% da parcela recebida no exercício (R\$ 4.390.255,03); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE atingiu a soma de R\$ 3.007.442,59 ou 28,48% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 10.560.500,59); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.937.094,42 ou 19,65% da RIT ajustada (R\$ 9.857.276,92); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.712.696,92 ou 47,50% da RCL (R\$ 16.238.561,57); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 7.369.930,26 ou 45,39% da RCL (R\$ 16.238.561,57).

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Sinédrio de Contas consideraram elidida a eiva pertinente à abertura de créditos adicionais sem indicação das fontes de recursos, como também aumentaram o montante do déficit financeiro de R\$ 137.415,24 para R\$ 323.989,95. Além disso, alteraram a descrição da mácula concernente às contratações irregulares de contador e assessorias jurídicas para não realização de licitações. Por fim, mantiveram inalteradas as demais pechas inicialmente detectadas.

Realizadas as citações das Dras. Indira Ferreira Ribeiro, Camila Maria Marinho Lisboa Alves e Anne Rayssa Nunes Costa Mandú, todas advogadas do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, este disponibilizou contestação, fls. 1.158/1.168, onde, repisando algumas informações descritas na defesa prévia, assinalou, resumidamente, que: a) após o fechamento do Balanço Patrimonial, o déficit financeiro foi de apenas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06447/19**

R\$ 86.331,44; b) a Comuna efetua a gestão da assistência farmacêutica através do Sistema Hórus, o que demonstra uma preocupação do administrador em prestar um serviço público de forma eficiente e transparente; c) o Sr. José Gilberto de Oliveira Ferreira não acumula cargos públicos, porquanto o servidor é efetivo no Município de Caiçara/PB, mas foi cedido ao Tribunal de Justiça da Paraíba - TJ/PB; e d) ao reduzir os valores de adicionais de férias da base de cálculo previdenciária, não existiram obrigações patronais não recolhidas.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitada peça defensiva, emitiram relatório, fls. 1.177/1.183, onde consideraram suprimida a irregularidade atinente à carência de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional. Ademais, modificaram novamente a descrição da mácula pertinente a não realização de licitação para contratações irregulares de contador e assessorias jurídicas. E, ao final, sustentaram sem alterações as demais máculas remanescentes no presente feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 1.186/1.202, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caiçara/PB, Sr.Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2018; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; d) representação ao Ministério Público Estadual, para fins de análise dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e e) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e ao disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, como também não incorrer em quaisquer das irregularidades confirmadas no presente álbum processual.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.203/1.204, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de fevereiro de 2020 e a certidão de fl. 1.205.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06447/19**

DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, os especialistas deste Areópago de Contas, após análise do ativo e passivo financeiros do Ente, evidenciaram a existência de um desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 323.989,95 (R\$ 1.174.026,68 - R\$ 1.498.016,63), fls. 1.041/1.042, cuja situação deficitária, em que pese a ponderação do valor envolvido, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ato contínuo, temos a mácula atinente às contratações diretas de assessorias jurídicas e contábeis, cujas atribuições rotineiras na Administração Pública deveriam ser exercidas por ocupantes da estrutura de pessoal do Município de Caiçara/PB. Para tanto, os técnicos desta Corte evidenciaram que a Comuna efetuou, com base em inexigibilidades de licitações, pagamentos para a sociedade ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 10.563.643/0001-05 (R\$ 60.310,00), para o escritório SILANS E SILVA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06447/19**

ADVOGADOS, CNPJ n.º 20.503.858/0001-86 (R\$ 24.000,00), e para o credor ANTÔNIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, CPF n.º 110.109.754-04 (R\$ 66.000,00).

Não obstante o procedimento adotado pelo Alcaide, como também algumas decisões desta Corte, que admitem as implementações de inexigibilidades para as contratações diretas de advogados e contadores, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com essas hipóteses, tendo em vista não se tratarem, nos casos em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da municipalidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Na realidade, o Chefe do Poder Executivo de Caiçara/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários destas áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06447/19**

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06447/19**

Outra pecha evidenciada nos autos diz respeito a acumulações indevidas de cargos públicos por servidores da Urbe de Caiçara/PB. Destarte, em que pese o Prefeito, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, ter comprovado as adoções de medidas no sentido de esclarecer as situações verificadas durante o exercício de 2018, fls. 940/981, os analistas deste Pretório de Contas, em nova pesquisa realizada no ano de 2019, apontaram a permanência irregular de vínculos públicos. Portanto, referida situação deve ser remetida para o Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Caiçara/PB, exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º. 00274/20, objetivando verificar a persistência de possíveis acumulações ilegais e cargos, empregos e funções públicas.

Por fim, os especialistas deste Sinédrio de Contas, ao verificarem o Painel de Medicamentos, sistema disponível no sítio eletrônico do TCE/PB, observaram evidências de aquisições de produtos próximos aos vencimentos, representando descumprimento de normas do Sistema Único de Saúde - SUS. Ao examinarem a contestação do Chefe do Poder Executivo, os peritos deste Tribunal assinalaram que, não obstante o envio de comunicado às empresas para substituição dos itens fornecidos com data inferior a um ano de validade após as emissões das notas fiscais, em nova consulta efetivada no ano de 2019, foram constatados indícios da repetição da inconformidade. Desta forma, cabe o envio de recomendações à municipalidade no sentido de, além de atentar para os normativos pertinentes à matéria, providenciar, com a devida urgência, o efetivo domínio dos medicamentos adquiridos.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes não comprometem as CONTAS DE GOVERNO e implicam apenas parcialmente na regularidade das CONTAS DE GESTÃO, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), textualmente:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06447/19**

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, CPF n.º 380.234.664-53, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, CPF n.º 380.234.664-53, concernentes ao exercício financeiro de 2018.
- 3) *INFORME* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00274/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Caiçara/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, CPF n.º 380.234.664-53, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 30 de Março de 2020 às 12:45



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2020 às 10:29



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Março de 2020 às 12:34



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL